



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2038880 - TO (2022/0360267-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO : JENI MARLI DOLVITSCH
ADVOGADO : KASSIANE BRUNING - RS104731

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. CAUSAR POLUIÇÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DE ACORDO. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR DO MP. PROCEDIMENTO ADEQUADO. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Tocantins contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que deu parcial provimento ao recurso em sentido estrito, cassando a decisão que recebeu a denúncia e determinando a notificação do denunciado para manifestação sobre a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, conforme o §14 do art. 28-A do Código de Processo Penal.

2. O Tribunal de origem entendeu que, diante da recusa fundamentada do Ministério Público em ofertar o acordo de não persecução penal, o denunciado pode requerer a remessa dos autos ao Procurador-Geral, que avaliará a motivação da recusa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acordo de não persecução penal é um direito subjetivo do acusado ou se é uma faculdade discricionária do Ministério Público, condicionada ao preenchimento dos requisitos legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acordo de não persecução penal não é um direito subjetivo do acusado, mas uma faculdade do Ministério Público, que deve avaliar a conveniência e a suficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime.

5. A negativa do Ministério Público em propor o acordo, desde que fundamentada, não pode ser substituída por decisão judicial, respeitando-se a estrutura acusatória do processo penal.

6. O procedimento adotado pela Corte de origem está em

consonância com o disposto no § 14º, do artigo 28-A, do Código de Processo Penal, o qual estabelece que havendo recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2038880 - TO (2022/0360267-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO : JENI MARLI DOLVITSCH
ADVOGADO : KASSIANE BRUNING - RS104731

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. CAUSAR POLUIÇÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DE ACORDO. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR DO MP. PROCEDIMENTO ADEQUADO. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Tocantins contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que deu parcial provimento ao recurso em sentido estrito, cassando a decisão que recebeu a denúncia e determinando a notificação do denunciado para manifestação sobre a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, conforme o §14 do art. 28-A do Código de Processo Penal.

2. O Tribunal de origem entendeu que, diante da recusa fundamentada do Ministério Público em ofertar o acordo de não persecução penal, o denunciado pode requerer a remessa dos autos ao Procurador-Geral, que avaliará a motivação da recusa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acordo de não persecução penal é um direito subjetivo do acusado ou se é uma faculdade discricionária do Ministério Público, condicionada ao preenchimento dos requisitos legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acordo de não persecução penal não é um direito subjetivo do acusado, mas uma faculdade do Ministério Público, que deve avaliar a conveniência e a suficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime.

5. A negativa do Ministério Público em propor o acordo, desde que fundamentada, não pode ser substituída por decisão judicial, respeitando-se a estrutura acusatória do processo penal.

6. O procedimento adotado pela Corte de origem está em

consonância com o disposto no § 14º, do artigo 28-A, do Código de Processo Penal, o qual estabelece que havendo recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no artigo 105, inciso III da Carta Magna, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que deu parcial provimento ao recurso em sentido estrito, cassando a decisão que não recebeu a denúncia, determinando ao juízo de primeiro grau que notificasse o denunciado para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da possibilidade de remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, na forma do §14 do art. 28-A do Código de Processo Penal, determinando, em caso de inércia ou recusa da parte, o retorno do feito ao juízo de primeiro grau, para decidir acerca do recebimento da denúncia sem exigir do Promotor de Justiça o oferecimento do ANPP, nos termos do acórdão com a seguinte ementa (e-STJ fls. 147-148):

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO COMPARECIMENTO DO INVESTIGADO NA PROMOTORIA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. ARTIGO 28-A, §14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE REMESSA AO ÓRGÃO SUPERIOR DO MP. DECISÃO CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Diante da recusa fundamentada do Ministério Público em ofertar o acordo de não persecução penal, poderá o denunciado requerer ao Juízo a remessa dos autos ao Procurador-Geral, que deverá tão somente avaliar se a recusa em propor o ajuste foi motivada pela ausência de algum dos requisitos objetivamente previstos em lei e, somente em caso negativo, determinar a remessa dos autos ao Órgão Superior do Ministério Público, na forma do art. 28, caput, do CPP, em sua redação original. 2. A mesma solução também deve ser adotada nas hipóteses em que o Ministério Público não fundamenta a recusa em propor o acordo de não persecução, pois não cabe ao Poder Judiciário exigir manifestação expressa do órgão acusador ou substituir a defesa em seu múnus processual, cabendo a parte requerer a remessa dos autos ao PGJ. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido, cassando a decisão que não recebeu a denúncia, determinando ao juízo de primeiro grau que notifique o denunciado para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da possibilidade de remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, na forma do §14 do art. 28-A do Código de Processo Penal, devendo, em caso de inércia ou recusa da parte, retornar o feito ao juízo de primeiro grau, que irá decidir acerca do recebimento da

denúncia sem exigir do Promotor de Justiça o oferecimento do ANPP.

No presente recurso, a acusação sustenta a violação do artigo 28-A, *caput*, do Código de Processo Penal.

Após a apresentação das contrarrazões (e-STJ fls. 182-194), o apelo nobre foi admitido (e-STJ fls. 216-218).

O Ministério Público Federal se manifestou nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 232-236):

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DELITO DE CAUSAR POLUIÇÃO AMBIENTAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL O QUAL SE APRESENTA COMO INSTITUTO DE POLÍTICA CRIMINAL. CONTROLE EXTERNA CORPORIS DA AUTORIDADE JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DA POSSIBILIDADE DE AUTOCOMPOSIÇÃO A QUE SE JUSTIFIQUE VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL. ADEMAIS, POSSIBILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL SER OFERTADO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL, DE ACORDO COM A POSIÇÃO DO PRETÓRIO EXCELSO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste em verificar se as instâncias ordinárias deram a correta interpretação ao artigo 28-A, *caput*, do Código de Processo Penal.

Sobre as questões, a Corte de origem assim se pronunciou:

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço. No mérito, o Recurso em Sentido Estrito deve ser parcialmente provido.

Partindo da premissa de que o acordo de não persecução penal deve resultar da convergência de vontades, com necessidade de participação ativa das partes, não nos parece correta a assertiva de que se trata de direito subjetivo do acusado, sob pena de se admitir a possibilidade de o juiz determinar sua realização de ofício, o que, aliás, lhe retiraria sua característica mais essencial, qual seja, o consenso (Lima, Renato Brasileiro. Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 277).

A privatividade da ação penal pública pelo Ministério Público impede sua substituição pelo magistrado, mesmo que o investigado preencha os requisitos estabelecidos pelo art. 28-A do CPP. É dizer, a negativa de celebração do acordo não permite que o juiz das garantias o conceda substitutivamente à atuação ministerial, pena de afronta à estrutura acusatória do processo penal (CPP, art. 3º-A, caput).

Se não se trata de direito subjetivo do acusado, o ideal, então, é concluir que estamos diante de uma discricionariedade ou oportunidade regrada, porquanto somente é lícito ao Ministério Público celebrar a avença se acaso preenchidos todos os requisitos listados pelo art. 28-A, caput e parágrafos do CPP, com redação dada pela Lei n. 13.964/19. Não existe, pois, absoluta liberdade discricionária, posto

que tais requisitos deverão ser necessariamente observados, sob pena inclusive de recusa judicial à homologação do acordo (CPP, art. 28-A, §7º). Sobre o assunto, eis o teor do Enunciado n. 19 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCCRIM): “O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto”.

Nesse sentido, o critério acerca da conveniência para oferecimento do ANPP, notadamente da sua eficácia para a reprovação e prevenção do crime, é atribuição exclusiva do Ministério Público, que poderá até mesmo deixar de ofertar o benefício, desde que o faça de forma fundamentada.

Ou seja, diante da recusa fundamentada do Ministério Público em ofertar o acordo de não persecução penal, poderá o denunciado requerer ao Juízo a remessa dos autos ao Procurador-Geral, que deverá tão somente avaliar se a recusa em propor o ajuste foi motivada pela ausência de algum dos requisitos objetivamente previstos em lei e, somente em caso negativo, determinar a remessa dos autos ao Órgão Superior do Ministério Público, na forma do art. 28, caput, do CPP, em sua redação original.

A mesma solução também deve ser adotada nas hipóteses em que o Ministério Público não fundamenta a recusa em propor o acordo de não persecução, pois não cabe ao Poder Judiciário exigir manifestação expressa do órgão acusador ou substituir a defesa em seu múnus processual, cabendo a parte requerer a remessa dos autos ao PGJ.

A análise realizada pelo Tribunal de origem está em linha com a jurisprudência desta Corte acerca da temática.

No caso, o procedimento adotado pela Corte de origem está em consonância com o disposto no § 14º, do artigo 28-A, do Código de Processo Penal, o qual estabelece que havendo recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior.

Nesse sentido: "Não apresentada a proposta de ANPP, cabe ao magistrado tão somente apreciar a admissibilidade da denúncia e, caso recebida a peça acusatória e realizada a citação, o acusado terá ciência da recusa ministerial em propor o acordo, podendo, na primeira oportunidade, requerer ao juízo a remessa dos autos ao órgão de revisão do Ministério Público." (AgRg no REsp n. 2.047.673/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0360267-4

REsp 2.038.880 / T O
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022610220198272731 00030399820218272731 00054143420228272700
22610220198272731 30399820218272731 54143420228272700

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RECORRIDO : JENI MARLI DOLVITSCH

ADVOGADO : KASSIANE BRUNING - RS104731

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Acordo de Não Persecução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.